



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.447 - RO (2018/0142217-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. APURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA N. 533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o cometimento de crime doloso no curso da execução da pena caracteriza falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal – LEP, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória

2. A teor da Súmula n. 533 do STJ: *"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.447 - RO (2018/0142217-0)

AGRAVANTE : ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 109/113 que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu parcial provimento ao recurso para cassar o acórdão impugnado e determinar que a prática de fato previsto como crime doloso no curso da execução constitui falta grave que deve ser apurada mediante Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

No presente recurso, o agravante sustenta que a decisão objurgada alinha-se à tese defensiva ao reconhecer a imprescindibilidade da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para apuração de falta grave, antes da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, entretanto, a teor do disposto no § 5º do art. 44 do Código Penal – CP, ainda que tenha havido falta grave, cabe ao Juiz da Execução decidir pela conversão. Assim, alega ser desnecessária a instauração de PAD se, ao final, cabe ao Juízo da Execução decidir pela reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

Sustenta, ainda, que o art. 181 da Lei de Execução Penal – LEP, ao prever a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não afasta a aplicação do art. 44 do Código Penal.

Aduz que o § 5º do art. 44 do Código Penal refere-se à superveniência de condenação à pena privativa de liberdade, podendo o Juiz decidir pela reconversão.

Por fim, alega que os supostos crimes praticados pelo apenado durante o cumprimento da pena restritiva de direitos tem grande probabilidade de resultar em penas alternativas, de modo que haverá compatibilidade e poderão ser executadas conjuntamente, não subsistindo razão para reconverter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para manter o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.447 - RO (2018/0142217-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme constou na decisão agravada, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 52, *caput*, e 181, § 1º, "d" e § 2º, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), sustentando que o recorrido cometeu dois crimes de furto quando estava no período de cumprimento das penas restritivas de direitos, um na forma consumada e outro na forma tentada, entretanto, o Juízo da Execução deixou de reconhecer a falta grave e de converter as penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Alegou que o simples cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave, nos termos do art. 52, *caput*, devendo ser convertida em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos, nos termos do art. 181, ambos da Lei de Execução Penal.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que deixou de reconhecer falta grave em desfavor do reeducando, por entender que não incorreu em descumprimento das regras da pena restritiva de direitos, e consignou que a decisão reconhecendo ou não o cometimento da falta grave prescinde da instauração do procedimento administrativo prévio.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 56/61):

No mérito, pleiteia o agravante o reconhecimento de falta grave em desfavor do agravado, com a consequente conversão da reprimenda em privativa de liberdade, afirmando ser equivocada a decisão que entendeu não haver descumprimento das regras da pena restritiva de direito e, a par de dispensá-lo da audiência de justificação, suspendeu a execução da pena até posterior sentença nos autos que apuram a prática de dois novos crimes durante o cumprimento da pena.

Com efeito, consta dos autos que o reeducando, cumprindo penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana, incidiu em novas práticas delitivas, sendo um furto consumado, ocorrido no dia 22/2/2017, e outro tentado, esse no dia 4/5/2017, e que o juízo da execução, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência, deixou de reconhecer a conduta como falta grave, ao argumento de que isso não importou em descumprimento da pena restritiva, de forma que dispensou reeducando da justificação e suspendeu a execução até posterior sentença nos autos que apuram os citados crimes. Vejamos o teor da decisão agravada:

[...] Compulsando os autos, verifiquei que o reeducando encontra-se cumprindo penas restritivas de direitos, não havendo descumprimento algum por ele das mesmas, motivo pelo qual dispense-o da presente audiência, bem como determino a suspensão da execução até posterior sentença dos autos n. 1000552-30.2017.8.22.0012 ou eventual soltura do mesmo.

Não aceitando os termos da decisão, pretende o agravante o reconhecimento da falta grave em razão do cometimento dos delitos supramencionados, buscando ainda a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Pois bem. Pelas peculiaridades do caso concreto, em que não se discute propriamente a regressão de regime, mas a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, **a decisão reconhecendo ou não do cometimento da falta grave prescinde da instauração do procedimento administrativo prévio.**

Com efeito, seguindo-se os ditames da LEP, especificamente os dos arts. 47 e 48, tem-se que a declaração formal da ocorrência de falta grave, a princípio, constitui atribuição reservada ao diretor do Estabelecimento Prisional, não se inserindo, assim, nas atribuições da autoridade judiciária.

Ocorre que, conforme o parágrafo único do art. 48, nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inc. I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º da LEP, significando isso que o poder disciplinar, na execução da pena restritiva de direitos, só poderá ser exercido pelo juiz da execução, tal e qual ocorrido na espécie versada.

Embora a conduta do agravado não esteja elencada no rol previsto no art. 51 da LEP, infere-se que a prática de fato previsto como crime doloso é tida como falta grave a ser reconhecida pelo juiz da execução, afigurando-se evidente também que a conduta não importará em aplicação de sanção disciplinar, isso porque, conforme o art. 181, § 1º, d, e § 2º, a consequência da prática, pela falta incorrida, seria a conversão da pena em privativa de liberdade.

[...]

Nesse passo, cumpre salientar que os condenados do regime aberto e/ou com pena substituída não estão submetidos a disciplina do cárcere nem ao poder disciplinar da autoridade administrativa, porquanto as regras de cumprimento de tais penas são fiscalizadas diretamente pelo juízo da execução, o que afasta da exigência do procedimento administrativo disciplinar.

[...]

Tem-se, ainda, que o art. 66, inc. V, alínea a, da LEP, aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao juiz da execução compete "determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução" (sic), completando a alínea b que a atribuição é igualmente sua para decidir pela conversão desta em pena privativa de liberdade, portanto, nenhuma irregularidade decorre da decisão agravada, que tão somente suspendeu a execução até posterior sentença nos autos instaurados pelo cometimento de novo crime, isso por verificar que o reeducando vinha cumprindo as penas restritivas de direitos impostas, razão que o levou ainda a dispensá-lo da audiência.

Importante observar, finalmente, que a decisão agravada também se coaduna com o contido no art. 44, § 5º, do Código Penal, segundo o qual, "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior", exatamente como ocorrido no caso dos autos, em que o magistrado deixou de converter as penas restritivas impostas em privativa de liberdade por entender que não houve descumprimento daquelas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial e mantendo os termos da decisão agravada pelos próprios termos.

Quanto à suposta violação ao art. 52, *caput*, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), de fato, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se desalinhado ao desta Corte, uma vez que, conforme disposição literal do dispositivo legal mencionado e a jurisprudência desta Corte, a prática de fato previsto como crime doloso no curso da execução constitui falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 2. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PARA AFERIR A MATERIALIDADE. ART. 50, § 1º, DA LEI DE DROGAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave - conforme disposto no art. 52 da LEP -, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Contudo, o caso guarda particularidades, razão pela qual foi reconsiderada a decisão monocrática no julgamento do primeiro agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 418.615/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 18/6/2014).

Por outro lado, esta Corte sedimentou o entendimento, inclusive sumulado por meio do enunciado do n. 533 desta Corte, segundo o qual *"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"*.

No caso dos autos, ao dispensar a prévia instauração de procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante a execução da pena, o acórdão impugnado contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

Por fim, quanto à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (suposta violação ao art. 181, § 1º, "d" e § 2º, da Lei de Execução Penal), esta Corte tem entendido que, nos termos do que dispõe o art. 44, § 5º, do Código Penal, sobrevindo nova condenação, somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas, de modo que a conversão ou não da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade depende da compatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções.

No caso dos autos, entretanto, sequer foi reconhecida a falta grave ou sobreveio condenação pelos fatos imputados ao reeducando, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0142217-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.447 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024800420158220012 00053274420178220000 10007670620178220012
24800420158220012 53274420178220000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.